



**Gabinete do(a) Vereador(a) Vicentini**

**PROJETO DE LEI**

ASSEGURA O ACESSO DOS  
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
AUTÔNOMO (PERSONAL TRAINER) ÀS  
ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E  
SIMILARES PARA O  
ACOMPANHAMENTO DE SEUS  
CLIENTES/BENEFICIÁRIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os vereadores que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os usuários das academias de ginástica ou estabelecimentos similares, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

**§ 1º** Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

**§ 2º** O livre acesso de que trata o caput será exclusivamente para orientar e coordenar as atividades físicas dos seus clientes.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

**§ 1º** Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

**Art. 3º.** As Academias de Ginástica e estabelecimentos similares ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: “Os usuários desta academia poderão estar acompanhados de Profissional de Educação Física particular,





de sua livre escolha, sem custo extra”.

**Art. 4º.** Em caso de lesão ou acidente do usuário da academia, a responsabilidade será atribuída ao seu respectivo “Personal Trainer”, a menos que se comprove falha mecânica nos equipamentos.

**§ 1º** A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

**Art. 5º.** A não observância das regras instituídas nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração.

**Parágrafo Único.** O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação específica, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo acabar com prática injusta, realizada por algumas academias de ginástica. Ocorre que alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado e que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (personal trainer).

Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física. Julgo tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, a proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor/cliente/aluno, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos. É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (personal trainer), pode ser benéfica para a academia, com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas.

A possibilidade de ter atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particular, devidamente regularizados, aos usuários das Academias de Ginástica, sem a necessidade de se cobrar custos extras, é sem dúvida, direito do consumidor e deve ser assegurado pelo município.

Plenário "Joaquim Calmon", 19 de outubro de 2022.

**Vicentini**  
Vereador(a) - REDE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003100370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **19/10/2022 09:15**

Checksum: **37A7DE5317A9503E64D200446982098B7FD07C3107D09D8D9CA24B0D7F7533E2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003100370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

